

TC 019.271/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Responsável: Raimundo Nonato Sousa (CPF 177.543.723-04)

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do ex-prefeito do município de Paulo Ramos/MA, Sr. Raimundo Nonato Sousa, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA no exercício 2003 e omissão do dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referente ao exercício 2004.

HISTÓRICO

Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2003

2. Durante o exercício 2003, em atendimento às determinações previstas na Resolução FNDE 5, de 2 de abril daquele ano, o FNDE transferiu recursos da ordem de R\$ 26.458,30 (peça 1, p. 187) que, complementados com o valor reprogramado do ano anterior, de R\$ 103.500,00, somava R\$ 129.958,30, a serem aplicados em despesas do EJA 2003, conforme descrito no Relatório de Tomada de Contas Especial FNDE 105/2010, à peça 1, p. 235-241.

3. Contudo, na análise da prestação de contas referente ao uso dos recursos em 2003, o repassador identificou, conforme se observa à peça 1, p. 237, que “após análise da prestação de contas, constatou-se que não foi comprovado a regular execução do valor de R\$ 103.500,00, referente ao saldo financeiro apurado em 2002, reprogramado para 2003”. O saldo financeiro em discussão encontra-se informado na consulta de dados da prestação de contas, à peça 1, p. 189.

4. Instado a se manifestar (peça 1, p. 44 e peça 1, p. 48), o ex-gestor permaneceu silente, conforme se verifica à peça 1, p. 57.

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004

5. Em relação ao Programa de Alimentação Escolar, a instauração da TCE se deu pela omissão na prestação de contas da utilização dos recursos no exercício 2004, conforme se depreende da leitura do relatório do Tomador de Contas, à peça 1, p. 235-241: “diante da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNAE/2004, fundamental e creche, foi solicitada a instauração da TCE”.

6. Os recursos destinados a essa finalidade montam, em valores originais, a R\$ 31.636,80, referentes ao PNAE Fundamental, e R\$ 9.018,00, consignados ao PNAE Creche, totalizando R\$ 40.654,80, conforme peça 1, p. 193.

7. Convidado a se manifestar, conforme peça 1, p. 64 e peça 1, p. 66, com recibos de entrega à peça 1, p. 65 e peça 1, p. 68, o ex-gestor permaneceu silente (peça 1, p. 239).

8. Desta forma, foi confeccionado o Relatório de Tomada de Contas Especial, à peça 1, p. 235-241), com conclusão pela irregularidade nos dois programas.

9. Por fim, o Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 251-253, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 254) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 255).

10. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 257, o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

11. Examinando os autos, verifica-se que a instauração desta TCE se deu pela não comprovação da aplicação de parte dos recursos transferidos para despesas do PEJA/2003 e omissão no dever de prestar contas em relação ao PNAE/2004.

12. Importa observar que o ex-prefeito foi instado a se manifestar administrativamente, permanecendo silente.

13. Sobre o PEJA/2003, verifica-se nos autos ausência de comprovação do destino do valor de R\$ 103.500,00 que foram reprogramados de 2002 para 2003 e que não constou na Prestação de Contas do PEJA/2003.

14. No Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, à peça 1, p. 34, apresentado pela Prefeitura, inexistente saldo anterior reprogramado, portanto não se pode determinar o destino daqueles recursos.

15. No que tange ao PNAE/2004, estamos diante da omissão da própria prestação de contas, o que configura o débito pelo total repassado, no valor de R\$ 40.654,80, referentes ao PNAE Fundamental, no valor de R\$ 31.636,80, e PNAE Creche, R\$ 9.018,00, conforme informação à peça 1, p. 193.

16. Assim, sobre as irregularidades ocorridas nos dois programas, EJA/2003 e PNAE/2004, deve ser atribuída a responsabilidade ao ex-prefeito, Sr. Raimundo Nonato Sousa, nos exercícios 2003 e 2004, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, conforme datas e valores informados na tabela abaixo:

Data de ocorrência	Valor Histórico	Programa
2/1/2003	103.500,00	PEJA / 2003
25/2/2004	9.018,00	PNAE / 2004
27/2/2004	31.636,80	PNAE /2004

CONCLUSÃO

17. Na análise em conjunto do ocorrido, diante das irregularidades atribuídas ao Sr. Raimundo Nonato Sousa, referentes à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados às despesas do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2003 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004, observa-se que houve afronta ao dever de prestar contas, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição da República c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 66 do Decreto 93.872/86.

18. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Programa de Educação de Jovens e Adultos-PEJA/2003 e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2004.

a.1) ato impugnado: não prestou contas dos recursos federais administrados, em decorrência do Programa de Educação de Jovens e Adultos, exercício 2003, e Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2004.

a.2) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

a.3) Quantificação do débito individual:

Data de ocorrência	Valor Histórico	Programa
2/1/2003	103.500,00	PEJA / 2003
25/2/2004	9.018,00	PNAE / 2004
27/2/2004	31.636,80	PNAE /2004

a.4) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

a.5) Qualificação do Responsável:

Nome: Raimundo Nonato Sousa

CPF: 177.543.723-04

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3, p. 1): Rua Castelo Branco, 96, Centro, Município de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, CEP 65.716-000.

SECEX-MA, 28/8/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 9452-8